AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1126619 - SP (2017/0151961-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MOELLER ELETRIC LTDA
ADVOGADOS : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S) - SP107020
JEEAN PASPALTZIS - SP133645
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. AGRAVO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De início, cumpre ressaltar que, segundo orientação do Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), caso dos autos, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Quanto à tempestividade, a Corte Especial do STJ decidiu que, nos casos de feriado local ou de suspensão do expediente forense no Tribunal de origem que resulte na prorrogação do termo final para interposição do recurso, a comprovação da tempestividade do Recurso Especial pode ser realizada posteriormente, quando da interposição do Agravo Regimental contra a decisão monocrática do relator que não conheceu do recurso por considerá-lo intempestivo (AgRg no AREsp. 137.141/SE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15.10.2012).

3. A parte recorrente deve comprovar a existência do feriado ou o ato de suspensão por meio de documentação idônea, não servindo a essa finalidade mera menção, no corpo da petição, da existência de legislação ou ato normativo (AgInt no AREsp. 1.090.574/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 19.12.2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp. 1.290.369/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 12.12.2018; AgInt nos EDcl no AREsp. 1.019.960/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 22.10.2018; AgInt no AREsp. 1.274.520/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21.8.2018 e AgInt no AREsp. 1.267.715/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 29.8.2018.

4. Na espécie, o acórdão foi publicado em 18.12.2015 (sexta-feira), e o Apelo Nobre somente foi protocolado em 4.2.2016 (quinta-feira), isto é, após o prazo recursal.

5. Registre-se que, a despeito da alegação da parte recorrente, não houve a devida comprovação do feriado local por meio de documentação idônea, o que impede o conhecimento do recurso por sua evidente intempestividade.

6. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator